



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C336B-26B3F-AB4B6



Acórdão 00002/2026-4 - Plenário

Processo: 04930/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL, SONIA MARIA CASOTTI

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

IPAJM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SUMÁRIO

I	<u>RELATÓRIO</u>	5
II	<u>FUNDAMENTOS</u>	6
II.1	<u>INTRODUÇÃO</u>	6
II.2	<u>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</u>	8
II.2.1	<u>Transferências entre Unidades Gestoras do RPPS</u>	8
II.2.2	<u>Enquadramento de Aplicações Financeiras</u>	9
II.2.2	<u>Fundo de Proteção Social dos Militares</u>	9
II.2.3	<u>Fundo Financeiro</u>	12
II.2.4	<u>Fundo Previdenciário</u>	15
II.2.5	<u>Gestão Administrativa</u>	18
II.3	<u>SITUAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</u>	19
II.4	<u>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES</u>	19
II.5	<u>ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</u>	19
III	<u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u>	20

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão do IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas inconformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.
3. Contudo, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de recomendação ao atual gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em decidir sobre: a conformidade da execução orçamentária, financeira, os aportes financeiros, gestão atuarial e o controle interno do IPAJM, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira do Fundo de Proteção Social dos Militares atendeu à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão, cujas receitas foram suficientes para arcar com o pagamento de reserva remunerada e de pensões. O aporte foi bastante para a cobertura da insuficiência financeira e para a disponibilidade financeira, houve depósitos em contas específicas. Já o recolhimento de Contribuições Previdenciárias deu-se em níveis aceitáveis.
6. Da Gestão Atuarial, registra-se que o Fundo de Proteção Social dos Militares opera em regime financeiro de repartição simples, ensejando a realização de transferência de aporte para a cobertura

- de insuficiência financeira garantida por meio de recursos do Tesouro Estadual.
7. Da Gestão Atuarial, registra-se que o Fundo Financeiro foi constituído como fundo em repartição e opera em regime financeiro de repartição simples, ensejando a realização de transferência de aporte para a cobertura de insuficiência financeira garantida por meio de recursos do Tesouro Estadual.
 8. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira do Fundo Previdenciário atendeu à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão, cujas receitas correntes foram suficientes para arcar com os dispêndios, inferindo que receitas correntes, com exceção à receita decorrente da remuneração dos investimentos, foram suficientes tanto para o pagamento de benefícios previdenciários como para repasses para custeio administrativo do RPPS. A disponibilidade financeira foi depositada em contas específicas e o recolhimento de Contribuições Previdenciárias se deu em níveis aceitáveis.
 9. Da Gestão Atuarial, registra-se que o Fundo Previdenciário realizou avaliação atuarial anual, conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998. Conclui-se que este possui reserva suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder, ou seja, possui ativos garantidores para arcar com a totalidade das provisões matemáticas previdenciárias.
 10. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira da Gestão Administrativa atendeu à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão. A receita relativa à taxa de administração foi contabilizada como repasse extraorçamentário, no montante de R\$ 101.839.339,55, cobrindo o déficit com recursos disponíveis em caixa, bem como com superávit financeiro do exercício anterior. A disponibilidade financeira foi depositada em conta específica. Já o recolhimento de Contribuições Previdenciárias se deu em níveis aceitáveis.
 11. Dos gastos administrativos da unidade gestora, verifica-se que a despesa empenhada, no exercício de 2024, representa 1,23% da base de cálculo; indicando cumprimento ao limite de até 1,56% previsto no art. 52 da Lei Complementar Estadual 282/2004.

IV. DISPOSITIVO

12. Voto pela regularidade das contas anuais do IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2024, ciências e quitação ao gestor.

Tese: “A prestação de contas anual de gestão do IPAJM será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, da financeira e da patrimonial, além da fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: Art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019, § 1º do art. 43, da LC 101/2000, artigos 76 e 85 da Lei 4.320/1964, art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998, art. 9º, inc. II, da Lei 10.887/2004, Portaria MTP 1.467/2022, Portaria MF 464/2018, aos itens 91, 96, 97, 99, 200 e 201 das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, Lei Complementar Estadual 282/2004, art. 135, 141 do Regimento Interno do TCEES, e na Instrução Normativa TC 68/2020.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Elias do Nascimento Marçal e da senhora Sônia Maria Casotti, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00049/2025-2** (evento 263) e **Instrução Técnica Conclusiva nº 04321/2025-4** (evento 66264), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor José Elias do Nascimento Marçal e da senhora Sônia Maria Casotti, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial nº 05263/2025-7** (evento 266), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução

orçamentária e financeira e à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, encerramento de mandato, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **concordo com a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual do senhor José Elias do Nascimento Marçal e da senhora Sônia Maria Casotti, responsáveis pela gestão dos recursos públicos do IPAJM –**

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, **no exercício de 2024.**

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas no Relatório Técnico nº 00049/2025-2 (evento 263), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos arts. de 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

(Título 3 do RT 00049/2025-4)

II.2.1 Transferências entre Unidades Gestoras do RPPS

Considerando a interdependência financeira existente entre as unidades gestoras, assim como a necessária vinculação dos recursos financeiros a suas finalidades específicas, evidenciam-se as transferências financeiras realizadas, bem como os “Outros Pagamentos e Recebimentos Extraorçamentários” realizados pelas quatro unidades gestoras.

Verifica-se a ocorrência de transferências financeiras entre as unidades gestoras, justificada pela necessidade de realização de repasses para o custeio administrativo do IPAJM (R\$ 101.839.339,55); aporte para cobertura de insuficiência financeira do Fundo financeiro (R\$ 2.538.988.239,10); transferências para o Sistema de Proteção Social dos Militares (R\$ 1.082.644.163,00); pagamento de abono (R\$ 40.312.470,17), além de repasses à Prodest (R\$ 662.137,94), no exercício de 2024.

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)

II.2.2 Enquadramento de Aplicações Financeiras

Por meio da Resolução CMN 4.963/2021, o Conselho Monetário Nacional define os segmentos de investimento aplicáveis aos regimes próprios de previdência, assim como os limites percentuais máximos para aplicação por tipo de segmento.

Assim, com base nas aplicações financeiras das unidades gestoras do RPPS, referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro, informadas por meio do relatório sobre a rentabilidade (RELRENT), apura-se se houve adequação dos investimentos aos limites estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021.

II.2.2 Fundo de Proteção Social dos Militares

Quanto à **Gestão Orçamentária e Financeira**, no exercício de 2024, o Fundo Financeiro arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual, aprovada por meio de Lei Estadual 12.024/2023, nos seguintes montantes respectivamente, R\$ 701.327.113,40 e R\$ 3.226.619,83, apresentando um déficit de R\$ 2.525.300.506,43.

Segundo as notas explicativas (NOTEXP), o déficit do Fundo Financeiro foi financiado pelos aportes financeiros, extraorçamentários, realizados pelo Poder Executivo e demais Poderes, no valor de R\$ 2.538.988.239,10, registrados na conta “4.5.1.3.2.01.01 - Cobertura de Insuficiências Financeiras – Fundo em Repartição”.

Quanto ao **Equilíbrio Financeiro**, no exercício em análise, verifica-se que as receitas foram suficientes para arcar com o pagamento de aposentadoria e de pensões do Fundo Financeiro, inferindo que as receitas orçamentárias, somadas ao aporte de capital recebido para a cobertura de sua insuficiência financeira, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas do RPPS.

Depreende-se que o Fundo Financeiro foi capaz de manter o equilíbrio das contas em suas operações, considerando a utilização de superávit financeiro, apurado no exercício anterior, de R\$ 50.508.475,57, conforme balanço patrimonial (BALPAT).

Com base nas peças e nos documentos que integram a prestação de contas anual, verifica-se que as **disponibilidades financeiras** do Fundo Financeiro totalizam

R\$38.448.516,24, em 31/12/2024, e foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF.

Do Reconhecimento e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos de Débitos Previdenciários, o Fundo Financeiro arrecadou contribuições devidas pelos seus integrantes, relativas ao exercício de 2024, em valor superior ao devido, no montante de R\$ 182.504,14 (equivalente a 0,05% das contribuições devidas); representando uma variação inferior aos referenciais de materialidade, definidos pela Nota Técnica SEGEX 01, de 08/05/2025. Observa-se, na declaração de quitação (DELQUIT), que o gestor declarou que a UG Fundo Financeiro recebeu todas as contribuições de servidores, inativos e pensionistas, do exercício de 2024, no montante de R\$ 399.565.277,16. Da análise do relatório, detalhado dos parcelamentos firmados com o RPPS (RELPAR), verifica-se que não há parcelamentos vigentes, no exercício de 2024.

Da **Gestão Atuarial**, registra-se que o Fundo de Proteção Social dos Militares opera em regime financeiro de repartição simples², ensejando a realização de transferência de aporte para a cobertura de insuficiência financeira garantida por meio de recursos do Tesouro Estadual.

As provisões matemáticas previdenciárias do Fundo de Proteção Social dos Militares aumentaram 13,90%, enquanto os ativos diminuíram 30,28%, entre 31/12/2023 e 31/12/2024, ampliando o resultado atuarial negativo, assim como a necessidade de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual.

Conforme informações da declaração sobre a realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida (DELCENS), observa-se que, no exercício de 2024, foram realizados 37.151 recadastramentos obrigatórios, 499 atualizações cadastrais, e 754 provas de vida; sendo que 2.479 beneficiários não realizaram nenhuma das etapas. Ainda, de acordo com a DELCENS, houve suspensão dos proventos daqueles beneficiários que não realizaram alguma das etapas.

² Anexo da Portaria MF 464/2018: Item 53. Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

Quanto a estimativa de compensação previdenciária, não houve extrapolação ao limite, estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

O Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais, para os RPPS, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, foi apresentado em 2023, referente à avaliação posicionada em 31/12/2022, com periodicidade de 4 anos a partir daí. Por essa razão, deverá elaborar o próximo relatório somente no exercício 2027.

As **projeções atuariais** do Fundo de Proteção Social dos Militares evidenciam um crescimento das despesas previdenciárias até o exercício de 2085; sendo que o resultado previdenciário negativo apresentou elevação até o ano de 2076, prevalecendo ao longo de todo o período analisado (2024 a 2099).

Considerando a manutenção de regime financeiro em repartição simples, o aporte, concedido para a **cobertura de insuficiência financeira** do Fundo de Proteção Social dos Militares, resultou no registro das transferências financeiras para o sistema de proteção social dos militares, no montante de R\$ 1.082.644.163,00, conforme BALVERF e BALFIN. Destaca-se que esse fundo, também, recebeu transferências financeiras para execução orçamentária, no valor de R\$ 8.912.527,44, para pagamento de abono; totalizando R\$ 1.091.556.690,44 em transferências financeiras recebidas.

Identifica-se aumento do aporte financeiro em R\$ 116.783.068,64, equivalente a 12,09%, no exercício de 2024. Importante destacar que o acréscimo da Receita Corrente Líquida foi de 17,81%; superior, portanto, ao acréscimo do aporte financeiro; sugerindo que houve menor esforço fiscal do Estado para a cobertura das insuficiências do Fundo de Proteção Social dos Militares.

Constata-se que a **evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias** do Fundo de Proteção Social dos Militares, no balancete de verificação (BALVERF), foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT).

Quanto a avaliação do Controle Interno, constata-se, a emissão de opinião pela regularidade das contas, prestadas pela unidade gestora, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

II.2.3 Fundo Financeiro

Quanto a **Gestão Orçamentária e Financeira**, no exercício de 2024, o Fundo Financeiro arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual, aprovada por meio de Lei Estadual 12.024/2023, nos seguintes montantes respectivamente, R\$ 701.327.113,40 e R\$ 3.226.627.619,83, apresentando um déficit de R\$ 2.525.300.506,43.

Segundo as notas explicativas (NOTEXP), o déficit do Fundo Financeiro foi financiado pelos aportes financeiros, extraorçamentários, realizados pelo Poder Executivo e demais Poderes, no valor de R\$ 2.538.988.239,10, registrados na conta “4.5.1.3.2.01.01 - Cobertura de Insuficiências Financeiras – Fundo em Repartição”.

Quanto ao **Equilíbrio Financeiro**, no exercício em análise, verifica-se que as receitas foram suficientes para arcar com o pagamento de aposentadoria e **de** pensões do Fundo Financeiro, inferindo que as receitas orçamentárias, somadas ao aporte financeiro recebido para a cobertura de sua insuficiência financeira, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e **de** despesas administrativas do RPPS.

Depreende-se que o Fundo Financeiro foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, considerando a utilização de superávit financeiro, **apurado** no exercício anterior, de R\$ 50.508.475,57, conforme balanço patrimonial (BALPAT).

Com base nas peças e nos documentos que integram a prestação de contas anual, verifica-se que as disponibilidades financeiras do Fundo Financeiro totalizam R\$38.448.516,24, em 31/12/2024, e foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF.

Do Reconhecimento e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos de Débitos Previdenciários, o Fundo Financeiro arrecadou contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e pelas entidades, vinculados ao RPPS, relativas ao exercício de 2024, em valor superior ao devido, no montante de

R\$ 182.504,14 (equivalente a 0,05% das contribuições devidas); representando uma variação inferior aos referenciais de materialidade definidos pela Nota Técnica SEGEX 01, de 08/05/2025. Observa-se, na declaração de quitação (DELQUIT), que o gestor declarou que a UG Fundo Financeiro recebeu todas as contribuições de servidores, inativos e pensionistas, no exercício de 2024, no montante de R\$ 399.565.277,16. Da análise do relatório detalhado dos parcelamentos firmados com o RPPS (RELPAR), verifica-se que não há parcelamentos vigentes, no exercício de 2024.

Da **Gestão Atuarial**, registra-se que o Fundo Financeiro foi constituído como fundo em repartição³ e opera em regime financeiro de repartição simples⁴, ensejando a realização de transferência de aporte para a cobertura de insuficiência financeira garantida por meio de recursos do Tesouro Estadual.

As provisões matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro aumentaram 1,50%, enquanto os ativos diminuíram 59,57%, entre 31/12/2023 e 31/12/2024; aumentando o resultado atuarial negativo, assim como a necessidade de cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro.

Dessa forma, constata-se leve decréscimo, no exercício de 2024, da relação existente entre a necessidade adicional de recursos ao Fundo Financeiro e a Receita Corrente Líquida, sugerindo ligeira redução no esforço estadual, em relação ao do exercício anterior, para a cobertura dos compromissos financeiros exigidos pelo Fundo Financeiro.

Conforme informações da declaração sobre a realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida (DELCENS), observa-se que, no exercício de 2024, foram realizados 37.151 recadastramentos obrigatórios, 499 atualizações cadastrais, e 754 provas de vida; sendo que 2.479 beneficiários não realizaram nenhuma das

³ Anexo da Portaria MF 464/2018: Item 33. Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

⁴ Anexo da Portaria MF 464/2018: Item 53. Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

etapas. Ainda, de acordo com a DELCENS, houve suspensão dos proventos daqueles beneficiários que não realizaram alguma das etapas.

Quanto a estimativa de compensação previdenciária, não houve extrapolação ao limite, estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

As **projeções atuariais** do Plano Financeiro evidenciam um crescimento das despesas previdenciárias até o exercício de 2033; sendo que o resultado previdenciário negativo apresentou elevação até o ano de 2034, prevalecendo ao longo de todo o período analisado (2024 a 2099).

Considerando a manutenção de regime financeiro em repartição simples, o **aporte** concedido, para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, resultou no registro das transferências financeiras, no montante de **R\$ 2.538.988.239,10**, conforme BALFIN e BALVERF. Destaca-se que esse fundo, também, recebeu transferências financeiras para execução orçamentária, no valor de R\$ 31.437.229,49, para pagamento de abono; totalizando R\$ 2.570.425.468,59 em transferências financeiras recebidas.

Identifica-se aumento do aporte financeiro em R\$ 305.842.492,89, equivalente a 13,70%, no exercício de 2024, em comparação com 2023; revelando crescimento da necessidade de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual.

Constata-se que a **evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias** do Fundo Financeiro, no balancete de verificação (BALVERF), não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), visto que a utilização da conta contábil “2.2.7.2.1.02.99 - Outras Deduções”, no valor de R\$ 282.319.072,18, não representa a melhor técnica contábil, pois impede a evidenciação do valor presente das contribuições patronais (normais) futuras do ente, relacionadas aos benefícios a conceder do Fundo Financeiro, que deveria ter sido registrado na conta contábil “2.2.7.2.1.02.02 - Contribuições do Ente para o Fundo em Repartição do RPPS”; conforme prevê o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/2024. No entanto, a impropriedade não impactou o valor total das provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 37.220.619,05), evidenciado no balanço patrimonial (BALPAT)

Quanto a avaliação do Controle Interno, constata-se, a emissão de opinião pela regularidade com ressalva das contas, prestadas pela unidade gestora, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

II.2.4 Fundo Previdenciário

Quanto a **Gestão Orçamentária e Financeira**, no exercício de 2024, o Fundo Previdenciário arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual, aprovada por meio de Lei Estadual 12.024/2023, nos seguintes montantes respectivamente, R\$ 975.600.465,42 e R\$ 87.977.140,25, apresentando um superávit de R\$ 887.623.325,17.

Quanto ao **Equilíbrio Financeiro**, no exercício em análise, verifica-se que as receitas correntes foram suficientes para arcar com os dispêndios do Fundo Previdenciário, inferindo que receitas correntes, com exceção à receita decorrente da remuneração dos investimentos, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e repasses para custeio administrativo do RPPS.

Com base nas peças e nos documentos que integram a prestação de contas anual, verifica-se que as **disponibilidades financeiras** do Fundo Previdenciário totalizam R\$8.246.260.432,97, em 31/12/2024, e foram depositadas em contas específicas.

Do Reconhecimento e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos de Débitos Previdenciários, o Fundo Previdenciário arrecadou contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades, vinculados ao RPPS, relativas ao exercício de 2024, em valor superior ao devido, no montante de R\$116.491,83 (0,02%); representando uma variação inferior aos referenciais de materialidade, definidos pela Nota Técnica SEGEX 01, de 08/05/2025. Observa-se, na declaração de quitação (DELQUIT), que o gestor declarou que a UG Fundo Previdenciário recebeu todas as contribuições de servidores, inativos e pensionistas, no exercício de 2024, no montante de R\$ 484.600.929,07. Da análise do relatório detalhado dos parcelamentos firmados com o RPPS (RELPAR), verifica-se que não há parcelamentos vigentes, no exercício de 2024.

Quanto **Gestão Atuarial**, registra-se que segundo o art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como um pilar de sustentabilidade da gestão

fiscal responsável, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de um estudo técnico que se denomina Avaliação Atuarial, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. Seu papel é avaliar o plano de custeio do RPPS para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998.

Registra-se que o Fundo Previdenciário realizou **avaliação atuarial anual**, conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998, assinada pelo atuário, Sr. Richard M. Dutzmann, registrado no MIBA sob nº 935, da empresa Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. Conclui-se que este possui reserva suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder, ou seja, possui ativos garantidores para arcar com a totalidade das provisões matemáticas previdenciárias.

Quanto a **Evolução do Resultado Atuarial**, observa-se que as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário aumentaram 14,08%, enquanto os ativos aumentaram 15,75%; elevando, assim, o índice de cobertura (0,03) e, conseqüentemente, o resultado atuarial positivo (17,56%); comparando-se as datas focais 31/12/2023 e 31/12/2024.

Conforme informações da declaração sobre a realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida (DELCENS), observa-se que, no exercício de 2024, foram realizados 37.151 recadastramentos obrigatórios, 499 atualizações cadastrais, e 754 provas de vida; sendo que 2.479 beneficiários não realizaram nenhuma das etapas. Ainda, de acordo com a DELCENS, houve suspensão dos proventos daqueles beneficiários que não realizaram alguma das etapas.

Quanto a estimativa de compensação previdenciária, não houve extrapolação ao limite estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto a **Evolução das Premissas e Hipóteses Atuarias**, não foi possível correlacionar as referidas hipóteses atuariais apresentadas pelo DRAA, com data focal posicionada em 31/12/2024, com os registros contidos no Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais (HIPOTES), visto que o mesmodeverá ser apresentado, novamente, no exercício de 2027, conforme dispõe o art. 54, do Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

As **projeções atuariais** do Plano Previdenciário evidenciam um crescimento das receitas e das despesas a partir de 2024. Com isso, o resultado previdenciário (superávit financeiro) possui uma tendência de aumento até 2037. Após, há uma tendência de redução gradual do resultado. Quanto ao saldo financeiro, a projeção atuarial demonstra valores relevantes e em alta, no decorrer de todo o período (2024 a 2099).

Quanto a **Implementação e Efetivação do Plano de Amortização**, constata-se que para o equacionamento do déficit atuarial do IPAJM, por meio da Lei Complementar Estadual 282/2004, foi adotada a segregação de massas, envolvendo o repasse para a cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, assim como a capitalização dos recursos do Plano Previdenciário; que, atualmente, apresenta situação de superávit atuarial de R\$ 4.020.214.527,37. Assim, não necessita da adoção de plano de amortização.

Constata-se que a **evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias** do Fundo Financeiro, no balancete de verificação (BALVERF), não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), visto que a utilização da conta contábil “2.2.7.2.1.02.99 - Outras Deduções”, no valor de R\$ 2.317.353.340,78, não representa a melhor técnica contábil, pois impede a evidenciação do valor presente das contribuições patronais (normais) futuras do ente, relacionadas aos benefícios a conceder do Fundo Previdenciário, que deveria ter sido registrado na conta contábil “2.2.7.2.1.04.02 - Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS”; conforme prevê o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/2024. No entanto, considerando que a impropriedade não impactou o valor total das provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 4.238.049.310,75), evidenciado no balanço patrimonial (BALPAT).

Quanto a avaliação do **Controle Interno**, constata-se, a emissão de opinião pela regularidade das contas prestadas pela unidade gestora, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

II.2.5 Gestão Administrativa

Quanto a **Gestão Orçamentária e Financeira**, no exercício de 2024, a gestão administrativa arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual, aprovada por meio de Lei Estadual 12.024/2023, nos seguintes montantes respectivamente, R\$ 8.025.542,49 e R\$ 94.444.353,61, apresentando um déficit de R\$ 86.418.811,12.

Ressalta-se que a receita, relativa à taxa de administração, foi contabilizada como repasse extraorçamentário, no montante de R\$ 101.839.339,55. Dessa forma, a unidade gestora cobriu o déficit com recursos disponíveis em caixa, bem como com superávit financeiro do exercício anterior.

Com base nas peças e nos documentos que integram a prestação de contas anual, verifica-se que as **disponibilidades financeiras** do Fundo Previdenciário totalizam R\$ 83.005.053,33, em 31/12/2024, e foram depositadas em contas específicas.

Do Reconhecimento e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos de Débitos Previdenciários, a unidade gestora administrativa tem efetuado os pagamentos ao RPPS dos valores devidos referentes às contribuições previdenciárias patronais; apresentando variações inferiores aos referenciais de materialidade definidos pela Nota Técnica SEGEX 01, de 08/05/2025. Com relação às contribuições de servidores, devidas ao RGPS, verifica-se uma variação de 7,38% entre o montante informado como devido pela folha de pagamento da unidade gestora do RPPS e o valor pago, evidenciado no Demonstrativo de Contribuições de Servidores (DEMCSE), considerando regular o seu recolhimento.

Da apuração dos **gastos administrativos** da unidade gestora, verifica-se que a despesa empenhada, no exercício de 2024, representa 1,23% da base de cálculo; indicando cumprimento ao limite de até 1,56% previsto no art. 52, da Lei Complementar Estadual 282/2004.

Quanto a avaliação do **Controle Interno**, constata-se, a emissão de opinião pela regularidade com ressalva das contas, prestadas pela unidade gestora, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

II.3 SITUAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

(Título 4 da RT 00049/2025-2)

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento, fornecido pelo Ministério da Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, de financiamentos, de avais e de subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP, ao longo do exercício de 2024; atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 02/08/2025⁵.

II.4 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 5 da RT 00049/2025-2)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.5 ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(Parecer 05263/2025-7, evento 266)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 05263/2025-7 (evento 266), concordou parcialmente com a manifestação técnica. Divergiu em relação a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico: “i – atualização da base cadastra; ii

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

- contabilização da provisão matemática previdenciária; e iii – recolhimento de contribuições previdenciárias”, pugnando pela expedição de recomendação ao atual gestor, enquanto o corpo técnico sugeriu apenas dar ciência ao responsável.

O Parecer do MPC destacou que, como os indicativos não foram objeto de citação, seria necessária a expedição de recomendação, para a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão.

Pois bem. Concordando com a análise técnica, mas divergindo do parecer ministerial, quanto à expedição de recomendação, manifesto-me pela aprovação das contas com ciência ao gestor, conforme passo a expor.

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos da Resolução nº 361, de 19 de abril de 2022, as ciências têm como objetivo alertar o gestor público sobre a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas. Nessas situações, a ciência é suficiente para prevenir a repetição de situações semelhantes, ou para indicar a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, de entidade, de sistema, de programa, de projeto ou de atividade governamental, desde que esse risco não configure irregularidade ou ilegalidade.

Dessa forma, entendo que a proposição de ciência, sugerida pelo corpo técnico, em conformidade com o art. 9º da Resolução TC 361/2022, demonstra-se, no presente caso, a medida mais adequada para orientar a atuação administrativa e evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Por fim, concordo com o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e divirjo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), concordo com o entendimento da área técnica e divirjo do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0002/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do ES**, sob a responsabilidade do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal e Sra. Sônia Maria Casotti**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

1.2 DAR CIÊNCIA, ao atual gestor do IPAJM, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- A necessidade de proceder, no mínimo a cada 5 anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas, dos fundos financeiro e previdenciário, bem como do fundo de proteção social dos militares; em conformidade com o disposto pelo art. 9º, inc. II, da Lei 10.887/2004; c/c o art. 47 da Portaria MTP 1.467/2022; **(itens 3.3.4.3.1, 3.4.4.3.1 e 3.5.4.3.1, deste RT)**
- A necessidade de promover os registros das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com o estudo da avaliação atuarial anual (DEMAAT); em observância ao art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; ao art. 85 da Lei 4.320/1964; ao art. 26 da Portaria MTP 1.467/2022; e aos itens 91, 96, 97, 99, 200 e 201 das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS; **(itens 3.4.4.7 e 3.5.4.8, deste RT)**
- A necessidade de exercer um controle mais eficiente sobre as contribuições previdenciárias dos servidores, devidas pela UG Administrativa, evidenciadas no Demonstrativo de Contribuições de Servidores (DEMCSE), bem como no

Demonstrativo de Receitas Previdenciárias (DEMREC); mantendo a adequada correspondência desse controle com o módulo Folha de Pagamento (PCF); nos termos do art. 76 da Lei 4.320/1964; do item 2.9, do Anexo III, e do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020. **(item 3.6.2, deste RT)**

1.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, o RT nº 00049/2025-2.

1.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/1/2026 - 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões